



A(o)

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) e demais membros da Comissão Permanente de Licitação
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE - MT
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº. 17/2022**

A empresa **NEXT MEDICAL COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 35.786.296/0001-00, com sede na Av. Maringá 1214 – Bairro Emiliano Pernetá – CEP 83.324-442 – Pinhais/PR, neste ato representado por seu representante legal o Sr. Fabricio Simão da Silva, infra-assinado, portador da Carteira de Identidade nº 6.010.622-3 e do CPF/MF nº 024.438.519-07, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência, que adiante específico o que faz na conformidade seguinte:

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

“6.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar o ato convocatório do pregão, em campo próprio do sistema ou através do endereço eletrônico de pregoeiro oficial: “pregaosmsvg@outlook.com” ou fisicamente no Protocolo Geral do município, devidamente instruídos. (Art. 23 e 24 do Decreto nº. 10.024/2019).”

Nesse sentido, é a presente manifestação de impugnar o edital, de modo que nos cumpre reafirmar alguns pontos importantes de direcionamento a evidenciar a implicação legal de tal conduta, sobretudo na medida em que restringe a concorrência à participação de apenas um fabricante, desatendendo os objetivos maiores a serem observados pela administração pública no procedimento que precede a celebração do chamado contrato administrativo.

DOS FATOS

Após a análise do **EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº. 17/2022** – publicado pela **VÁRZEA GRANDE – MT**;

Cabe salientar que a expressão “proposta mais vantajosa à Administração Pública” não considera apenas o preço do produto do objeto da licitação, mas a ele, o preço, alia-se a sua qualidade, suficiente para o bom desempenho da função a que será destinado e maior economia ao erário.

Passamos a informar que esta impugnação tem a finalidade de ampliar a disputa dentro do certame, sem ferir os Princípios da Isonomia e da Razoabilidade, aos quais serão mantidas, se houver a devida abertura de melhorias no item, uma vez que não diminuirá a qualidade do produto a ser adquirido muito menos restringir a competitividade entre os participantes, além de garantir a segurança na compra deste equipamento.

Verificamos que o edital possui a exigência descrita abaixo;



ITEM 07 - FOCO CIRÚRGICO DE TETO - 2 CÚPULAS LED

FOCO CIRÚRGICO FIXO DE TETO, COM DUAS CÚPULAS, PARA USO EM SALA CIRÚRGICA, CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS MÍNIMAS: FOCO CIRÚRGICO FIXO COM DUAS CÚPULAS COM GERAÇÃO DE LUZ ATRAVÉS DE TECNOLOGIA DE DIODOS EMISSORES DE LUZ (LED), ILUMINAÇÃO ISENTA DE INFRAVERMELHO SEU ULTRAVIOLETAS; CÚPULAS COM ILUMINAÇÃO COMPOSTA POR CONJUNTO COM DIODOS EMISSORES DE LUZ (LED); ACIONAMENTO DA CÚPULA (LIG/DESL), E DE AJUSTE DE INTENSIDADE LUMINOSA NA PRÓPRIA CÚPULA OU NO BRAÇO CARDAN ACOPLADO À CÚPULA, COM INDICADOR DE NÍVEL DE LUMINOSIDADE; AJUSTE DE ILUMINAÇÃO DOS LED DE 40% A 100%, COM FUNÇÃO DE AJUSTE DE LUMINOSIDADE PARA CIRURGIAS MINIMAMENTE INVASIVAS; NÍVEL DE ILUMINAÇÃO MÍNIMA: CÚPULA PRINCIPAL DE 160.000 LUX E CÚPULA SECUNDÁRIA DE 140.000 LUXA 01 (UM) METRO DE DISTÂNCIA, DE FORMA NATIVA SEM NECESSIDADE DE RECURSOS EXTRAS; DEVE POSSUIR PREPARAÇÃO PARA CÂMERA DE ALTA RESOLUÇÃO (FULL HD) CENTRALIZADA NA CÚPULA DO FOCO. AS CÚPULAS DEVEM TER NÍVEIS AJUSTES DE ILUMINAÇÃO INDEPENDENTES; TAMANHO DO CAMPO A 1 METRO DE DISTÂNCIA: 20 CM NO MÍNIMO; AJUSTE DE TEMPERATURA DE COR ENTRE 3.500 E 5.000° K, NO MÍNIMO; O AJUSTE DE INTENSIDADE LUMINOSA NÃO PODE INTERFERIR OU SOFRER INFLUÊNCIA DE OUTRAS CARACTERÍSTICAS, COMO O AJUSTE DE TEMPERATURA DE COR; PROFUNDIDADE DE ILUMINAÇÃO DE PELO MENOS 94 CM; ÍNDICE DE REPRODUÇÃO DE COR (IRC) DE NO MÍNIMO 96; BRAÇOS DE ESTRUTURA METÁLICA COM TRATAMENTO ANTICORROSIVO; O BRAÇO DEVE PERMITIR MOVIMENTO DE GIRO DE 300°, NO MÍNIMO; CÚPULA METÁLICA OU DE MATERIAL LISO E ANTICORROSIVO; A CÚPULA DEVE APRESENTAR EMPUNHADEIRAS (PEGADORES) PARA MOVIMENTAÇÃO PELO CIRCULANTE DE SALA; A MANOPLA DEVE SER AUTOCLAVÁVEL: DURAÇÃO DE LED DE, NO MÍNIMO, 50.000 HORAS; OS LEDS DEVEM SER SUBSTITUÍDOS DE FORMA INDIVIDUAL; A CÚPULA PRINCIPAL DEVE TER NO MÍNIMO 90 LEDS E A SECUNDÁRIA NO MÍNIMO 60 LEDS; GRAU DE TURBULÊNCIA MÁXIMO PARA COMPATIBILIDADE COM FLUXO LAMINAR: 36%; TAMANHO DA CÚPULA ENTRE 580 ATÉ 740 MM; ACESSÓRIOS: 03 (TRÊS) MANOPLAS ESTERILIZÁVEIS E AUTOCLAVÁVEIS POR CÚPULA. ALIMENTAÇÃO BIVOLT AUTOMÁTICA 110 220 VAC/60HZ. POTÊNCIA MÁXIMA DE 80 W POR CÚPULA.

CRITÉRIO PARA ANÁLISE E PARECER TÉCNICO:

APRESENTAR CATÁLOGO OU FOLDER E MANUAL DE OPERAÇÃO EM PORTUGUÊS. DECLARAÇÃO DE GARANTIA MÍNIMA DE 12 MESES. DECLARAÇÃO DE QUE TERÁ TÉCNICO RESPONSÁVEL NA REGIÃO (CUIABÁ/VÁRZEA GRANDE). REGISTRO NA ANVISA. CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO (CBPF), NO CASO DOS EQUIPAMENTOS IMPORTADOS: DEVERÁ SER APRESENTADO UM CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS EQUIVALENTE DO PAÍS DE ORIGEM, DESDE QUE TRADUZIDO DE FORMA JURAMENTADA OU CASO A FABRICANTE TENHA SEDE NO BRASIL, DEVE SER APRESENTADO O CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO NACIONAL. DECLARAÇÃO DE ENTREGA COM A LISTA DE TODOS OS ACESSÓRIOS OBRIGATÓRIOS EXIGIDOS NO EDITAL.

O descritivo traz algumas características como;

- DEVE POSSUIR PREPARAÇÃO PARA CÂMERA DE ALTA RESOLUÇÃO (FULL HD) CENTRALIZADA NA CÚPULA DO FOCO
- GRAU DE TURBULÊNCIA MÁXIMO PARA COMPATIBILIDADE COM FLUXO LAMINAR: 36%
- A descrição mencionada (GRAU DE TURBULÊNCIA MÁXIMO PARA COMPATIBILIDADE COM FLUXO LAMINAR: 36%) centralizada na cúpula do foco), é uma característica do equipamento Marca: Mindray.

Podemos observar que o solicitado é uma das características técnicas apresentadas por empresas fabricantes de equipamento **IMPORTADO**, no caso apresentado ao fabricante MINDRAY, assim direcionando e excluindo a concorrência **NACIONAL** de participar da licitação.



Não existe laboratório em território **NACIONAL** que faça tal medição de conformidade com fluxo laminar em Focos Cirúrgicos, além de não ser uma exigência junto a normativas que regulamentam os focos cirúrgicos: *ABNT NBR IEC 60601-1:2010+Emenda 1:2016; ABNT NBR IEC 60601-1-2:2010; ABNT NBR IEC 60601-1-6:2011; ABNT NBR IEC 60601-1-9:2010+Emenda 1:2014 (cláusulas 4.1, 4.5.2, 4.5.3); ABNT NBR IEC 60601-2-41:2012+Emenda 1:2014; De acordo com as prescrições da Portaria 54 de 01/02/2016 – INMETRO; Nos termos da Resolução – RDC n.º 27 de 21 de junho de 2011 – ANVISA e INMETRO.*

A não exigência deste teste ou laudo junto ao INMETRO e as normas que regem os focos cirúrgicos e a falta de laboratórios capacitados em território nacional, impedirão a participação de fabricantes nacionais no certame.

Sugerimos a inclusão de informações técnicas que tragam ao termo de referência equipamentos de maior qualidade construtiva e tecnológica, sem a que tenhamos direcionamento a nenhuma marca e/ou modelo. Sendo assim, estamos encaminhando algumas sugestões para alteração do Termo de Referência atual.

Potência luminosa por cúpula de 160.000 LUX

Diâmetro do Campo (mm) (Por cúpula) ajustável pelo menos de 100mm a 360 mm

Temperatura de Cor Fixa de até 5000K, para garantir a maior estabilidade cromática durante o procedimento cirúrgico;

A quantidade de leds mínima de 70 leds na cúpula, garantindo assim maior qualidade na retenção de sombras no campo operatório;

Profundidade do Campo Luminoso (mm); 1500 mm \pm 10%

Vida Útil do Módulo de LEDs (Horas): 90.000 \pm 10%

Índice de Reprodução de Cor (Ra): 95 \pm 5%

Índice de Reprodução de Cor Específico (R9): 97 \pm 2%

Potência Entre (VA): 75 e 135

Grau IP 54

DO DIREITO

Esta é a imposição legal trazida pelos artigos 9º e 11º da LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, que institui o procedimento de licitação para compras publicas:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;



Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Assim, por meio do dispositivo legal transcrito, o legislador consagra os princípios norteadores do procedimento de licitação, impondo a todo conjunto de normas atinentes à licitação pública as suas diretrizes, de modo que nenhuma decisão seja sustentável quando com ele colidente.

Ainda, cumpre destacar que os artigos supracitados tem seu nascedouro no texto constitucional vigente, Carta Maior do ordenamento jurídico pátrio, a que todas as normas devem se submeter, em especial em seu Artigo 87, que estabelece os princípios gerais da atividade administrativa do Estado. Neste preceito normativo, constitucional, estão esculpidos os princípios que regem a administração pública gênero do qual o procedimento licitatório é espécie, e assim os contratos públicos.

Assim, temos que uma das finalidades básicas da licitação é de selecionar a já referida “proposta mais vantajosa para a Administração pública”, e esta vantagem se dá através da adequação e satisfação ao interesse público.

A maior vantagem possível se configura quando dois fatores estão presentes e conjugados na mesma licitação, ou seja, quando a Administração assume o dever de realizar a prestação menos onerosa e o licitante se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação, configurando-se, portanto, a relação de custo-benefício que serve como parâmetro na análise das propostas.

Com efeito, no processo de licitação estabelecido, não podem ser tratados de maneira diferenciada os concorrentes, de modo que todos devem ter as mesmas oportunidades quando da participação no certame, sem qualquer privilégio, a qualquer dos concorrentes, tudo em observância aos princípios da razoabilidade, impessoalidade e, sobretudo o princípio constitucional da isonomia.

Por óbvio, a indistinta dignidade da pessoa humana clama pelo tratamento isonômico, dispensado de maneira equivalente aos iguais e proporcionalmente diferenciado aos desiguais.

Com toda certeza, esta conceituada Instituição jamais concordaria que exigências desproporcionais trazidas pelo edital convocatório restringissem sobremaneira a participação de vários interessados, ainda mais na modalidade menor preço, sob pena de lesão e malversação do dinheiro público.



DOS PEDIDOS

Com base nos fatos e fundamentos expostos, a recorrente vem mui respeitosamente perante o nobre pregoeiro, requerer o que segue:

- 3.1. – Seja aceito o pedido de impugnação;
- 3.1. – Seja realizada uma nova pesquisa de referência dos equipamentos de mercado;
- 3.3 – Que seja sanado o vício apontado;

Nestes Termos Pede Deferimento.

Pinhais 25 de novembro de 2022.

**FABRICIO SIMAO DA
SILVA:02443851907**

Assinado de forma digital por
FABRICIO SIMAO DA
SILVA:02443851907
Dados: 2022.11.25 16:20:17
-03'00'

Next Medical Com. e Repres. de Prod. Médicos Ltda.

Fabricio Simão da Silva.

C.P.F.: 024 438 519-07

R.G. 6.010.622-3